



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ**  
**Estado de São Paulo**

De: Departamento Jurídico  
Para: Comissão de Licitação

**PARECER**

Trata-se de Parecer acerca dos Recursos Administrativos apresentados no certame do Pregão 001/2023.

Inicialmente, quanto à manifestação da empresa EVA Benefícios S.A. sobre documentos não liberados, o mesmo restou imediatamente provido pelo Sr. Pregoeiro, com a liberação da documentação.

O Recurso interposto pela Empresa Mega Vale Administradora de Cartões restou desprovido por ausência de razões recursais tempestiva.

Por fim, passa-se à análise do recurso interposto pela empresa Eva Benefícios S.A., devidamente inscrita no CNPJ nº. 41.534.692/0001-35, em face da decisão administrativa que Habilitou e Declarou a Empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. – LIVCARD, inscrita no CNPJ sob nº. 13.081.547/0001-00 como vencedora do certame Pregão Eletrônico nº. 001/2023 – Processo Licitatório nº. 000018/2023 – Processo Adm. nº. 059/2023.

Decorrida a fase de habilitação da sessão pública, foi declarada a vencedora a empresa Recorrida. Insurge a Recorrente face aos documentos apresentados pela Recorrida.



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

### **Da Admissibilidade**

Inicialmente, verifica-se que os pressupostos legais foram cumpridos pelas Empresas.

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº. 10.024/2019.

Conforme Ata da Sessão, após a Declaração do vencedor, a Recorrente manifestou imediatamente e motivadamente a intenção de Recorrer contra a decisão do Pregoeiro. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que passa-se à análise de suas alegações.

### **Das alegações e requerimento da Recorrente**

Em síntese, alega a Recorrente infração ao quanto disposto no Edital, tendo em vista que a empresa Recorrida apresentou Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme Anexo IV do Edital, bem como documento comprobatório de optante pelo Simples Nacional.

Aduz que o Edital prevê em seu item 11.1.3.2., alíneas *a* e *b*, que a Declaração constante do Anexo IV deveria ser apresentada tão somente quando a licitante não fosse optante pelo regime tributário Simples Nacional.

Ocorre que a apresentação dos documentos, além de não representar quaisquer conflitos entre eles, mostra-se apenas como excesso de diligência, não havendo o que se falar em descumprimento do Edital.

Não é causa de ausência de documentação exigida ou omissão de



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ**  
**Estado de São Paulo**

apresentação.

No mais, quanto ao porte empresarial, além da Declaração Anexo IV, o mesmo pode ser verificado das certidões "inscrição CNPJ e Simplificada", as quais constam com as devidas validades.

Da mesma forma, não se vislumbra qualquer divergência entre o contrato social e porte declarado, uma vez que este se encontra devidamente comprovado, com data de validade de suas certidões constantes.

Por fim, quanto ao pedido da Recorrente referente à não contemplação à Recorrida dos benefícios da LC 123/06, observa-se que os mesmos não foram aplicados à nenhuma recorrente, conforme item 12.8.6 do Edital.

Assim, não sendo verificado qualquer descumprimento ao quanto estabelecido no Edital, opino pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, para Negar Provimento, julgando IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo ofertado.

SMJ. É o parecer.

Mongaguá, 16 de março de 2023.

Dra. Daniela Oliveira de Souza

OAB\SP 151.518

Procuradora